



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 29 de novembro de 2012 - Ano - I - Número 101.

### Índice

<b>Atos</b> .....	<b>1</b>
<b>Atos da Presidência</b> .....	<b>1</b>
<b>Portaria</b> .....	<b>1</b>
<b>Decisões</b> .....	<b>2</b>
<b>2ª Câmara</b> .....	<b>2</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>2</b>
<b>Ata</b> .....	<b>3</b>
<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>18</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>18</b>
<b>Resolução</b> .....	<b>28</b>
<b>Ata</b> .....	<b>35</b>

### Atos Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 743/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições a ele conferidas pelo art. 15, IV da Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007,

Considerando o que consta dos autos do Processo 201200047003161,

**RESOLVE,**

com fundamento no art. 136, § 1º, I, da Lei nº 10.460/88, exonerar, a pedido, e a partir de 20 de novembro de 2012, o servidor Cyro Rodrigues de Oliveira Dornelas do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo - Especialidade Técnica Administrativa, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Dê-se ciência e publique-se.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente

#### PORTARIA Nº 744 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo nº 201200047002716,

**RESOLVE**

I - retificar a Portaria nº 622/2012 que concedeu férias à Procuradora-Geral, Máisa de Castro Sousa Barbosa, no período de 31 de outubro a 29 de

#### COMPOSIÇÃO

##### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente  
Milton Alves Ferreira  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

##### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges

##### Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Máisa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral  
Fernando dos Santos Carneiro  
Eduardo Luz Gonçalves  
Sandro Alexander Ferreira  
Silvestre Gomes dos Anjos  
Saulo Marques Mesquita

##### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332  
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010  
Telefone (62) 3201-9000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

novembro de 2012 para considerar concedidas no período de 22 de novembro a 21 de dezembro do mesmo ano.

II - designar o Procurador Dr. Eduardo Luz Gonçalves para substituir a Procuradora-Geral, enquanto durar o seu afastamento temporário para gozo de suas férias regulamentares.

CUMPRASE .

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente

---

**Decisões**  
**2ª Câmara**  
**Acórdão**

---

[Processo - 201000010006140/204-01](#)

**Acórdão nº 3206/2012**

PROCESSO Nº: 201000010006140

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: LAERCIO SIQUEIRA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Ato de Concessão de Aposentadoria, com proventos proporcionais. Admissão registrada no TCE há mais de cinco anos. Unidade Técnica e Auditoria manifestaram-se pela legalidade do ato. Procuradoria de Contas opinou pela negativa da aposentadoria. Análise dos questionamentos arguidos pelo Parquet. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000010006140, que trazem a Portaria n.º 2590, de 07/12/2010 (fl. TCE 036), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 037) e a Apostila de 14/07/2011 (fl. TCE 082), em que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto n.º 7.206, de 21/01/2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, 97, inciso II, da Constituição Estadual, e 50 e seu § 2º, da Lei Complementar n.º 77, de 22/01/2010,

combinados com o art. 63, §1º e 2º, deste último Diploma Legal bem como com os arts. 1º e seus parágrafos da Lei Federal n.º 10.887, de 18/06/2004 e 29-B, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, acrescido pelo art. 12, da precitada Lei n.º 10.887, e com as disposições da Lei n.º 15.337, de 01/09/2005, fixar, a partir de 01/04/2010, os proventos da Aposentadoria do funcionário LAÉRCIO SIQUEIRA, no cargo de Cirurgião Dentista, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos proporcionais foram fixados conforme Despacho do Gabinete Civil da Governadoria n.º 2074/SECC, de 13/05/2011 (fl. TCE 076), a fim de considerar, na quantia anual de R\$ 21.025,80 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos), proporcional a 9.205 (nove mil, duzentos e cinco) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.752,15 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público, 70 (setenta) anos, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 143, Parágrafo único RITCE / Presidente) e Marcos Antônio Borges (art. 143, Parágrafo único RITCE).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

[Processo - 201100010002322/204-01](#)**Acordão nº 3207/2012**

PROCESSO Nº: 201100010002322

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ROSIMEIRE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Ato de Concessão de Aposentadoria, com proventos integrais. Admissão registrada no TCE há mais de cinco anos. Unidade Técnica e Auditoria manifestaram-se pela legalidade do ato. Procuradoria de Contas opinou pela negativa da aposentadoria. Análise dos questionamentos arguidos pelo Parquet. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100010002322, que trazem a Portaria nº 1348, de 11/05/2011 (fl. TCE 024), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 025) e a Apostila de 25/07/2011 (fl. TCE 032), em que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.121, de 15/06/2010, com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, combinado com o art. 95, inc. XIX, da Constituição Estadual, em harmonia com os artigos 170, § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22/02/1988, e com os dispositivos da Lei nº 15.337, de 01/09/2005, fixar os proventos da Aposentadoria da funcionária ROSIMEIRE GONÇALVES DE LIMA, pertencente no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho do Gabinete Civil da Governadoria nº 2475/SECC, de 13/05/2011 (fl. TCE 026), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R\$17.954,32 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ficando assim discriminados: VENCIMENTOS: R\$12.824,52 (doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a

06 (seis) quinquênios (40%): R\$ 5.129,80 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos), em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

À Secretaria Geral para as providências regimentais

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 143, Parágrafo único RITCE / Presidente) e Marcos Antônio Borges (art. 143, Parágrafo único RITCE).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

**Ata**


---

**ATA Nº 37 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012**

**SESSÃO ORDINÁRIA  
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia sete do mês de novembro do ano dois mil e doze, iniciou-se a trigésima sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA e CELMAR RECH, o Procurador de Contas SAULO MARQUES MESQUITA e KATIA MARIA DE CARVALHO, Chefe do Serviço de Secretaria de Execução e Registro desta Corte, que a presente elaborou.

Inicialmente, foi lido o extrato e aprovada a ATA nº 36, relativa à última sessão ordinária realizada, no dia trinta e um de outubro. Não havendo manifestações, no momento do expediente, passou-se à deliberação das matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes processos:

APOSENTADORIA:

1. Processo nº 200700006000720 - em que Terezinha Borges Machado, da Secretaria da Educação, requer aposentadoria. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3018/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-010) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "D" (fls.TCE-020), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Terezinha Borges Machado, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

2. Processo nº 200700006005987, em que a servidora Lazára Maria da Maia, da Secretaria da Educação, requer aposentadoria. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3019/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-020), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Lazára Maria da Maia, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

3. Processo nº 200700006011338/08, em que João David Barroso, da Secretaria da Educação, requer aposentadoria. O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3020/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-028), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de João David Barroso, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

4. Processo nº 199700006000404/204-01-em que Colandy Natal Ribeiro de Sousa, da Secretaria da Educação, requer Aposentadoria. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3021/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de revogação de aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, M-1 (fls. TCE-094), do Quadro de Pessoal da então Secretaria da Educação e Cultura e em nome de Colandy Natal Ribeiro de Sousa, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, IV, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e após, encaminhando-se os autos, sucessivamente, à Secretaria de Estado da Educação e Goiasprev para anotações pertinentes e, em seguida, à Secretaria de Estado da Saúde para o prosseguimento do processo de aposentadoria da interessada no cargo de Auxiliar de Enfermagem."

5. Processo nº 200600006026187/204-01, referente a aposentadoria de Sônia José da Cunha Borges, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3022/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-050) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C" (fls.TCE-116), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Sônia José da Cunha Borges, determinando seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

6. Processo nº 200600006026586/204-01, referente à aposentadoria de Lauro Cristino Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3023/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I" (fls.TCE-041), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Lauro Cristino Ribeiro, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

7. Processo nº 200700006014786/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Edimaria Cabral da Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3024/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no 1º (primeiro) cargo, de Professor I, Referência "D" (fls.TCE-054), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Edimaria Cabral da Silva, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

8. Processo nº 200800006009488/204-01, referente à aposentadoria de Maria

Aparecida Alves de Oliveira, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3025/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-004) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-019), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Maria Aparecida Alves de Oliveira, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

9.- Processo nº 200800006027602/204-01, referente à concessão de aposentadoria a Maria Helena Lopes, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3026/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-012) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-023), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Maria Helena Lopes, determinando seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

10. Processo nº 200800006028792/204-01, referente à Aposentadoria de Cleusa Maria de Jesus Tome, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3027/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-011) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-022), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Cleusa Maria de Jesus Tomé, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

11. Processo nº 200800006029846/204-01, referente à Aposentadoria de Ana Maria Correa Jovanini Augusto, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3028/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-007) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "B" (fls.TCE-022), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Ana Maria Correa Jovanini Augusto, determinando seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

12. Processo nº 200800006035285/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Joana Darc Falone Nunes, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3029/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-027), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Joana Darc Falone Nunes, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

13. Processo nº 200800006035448/204-01, referente à Aposentadoria de Maria Margarida da Silva Martins, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3030/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls.TCE-043), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Maria Margarida da Silva Martins, determinando seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

14. Processo nº 200800006037479/204-01, referente à aposentadoria de Neiva Maria Pereira Soares, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3031/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor I, Referência "Base" (fls. TCE-007) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A" (fls.TCE-085), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Neiva Maria Pereira Soares, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

15. Processo nº 200800006038562/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Lusía Cardoso de Sousa, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3032/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-033), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Lusía Cardoso de Sousa, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

16. Processo nº 200800006040663/204-01, referente à concessão de Aposentadoria a Catarina do Rosário Soares Cardoso, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3033/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-009) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls.TCE-034), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Catarina do Rosário Soares Cardoso, determinando seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

17. Processo nº 200800006041228/204-01, referente à Aposentadoria de Vilma Paes Laureano, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3034/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, AD-3 (fls TCE-004) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-024), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Vilma Paes Laureano, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

18. Processo nº 200800006043593/204-01, referente à Aposentadoria de Marly Apolinário Vieira, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3035/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor AS-1 (fls TCE-006) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C" (fls.TCE-025), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Marly Apolinário Vieira, determinando seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

19.- Processo nº 200900006000503/204-01, referente à Aposentadoria de Eliete Alves da Rocha, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3036/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls.TCE-025), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Eliete Alves da Rocha, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

20. Processo nº 200900006000713/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Valdani Alves da Costa Belchior, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3037/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos,

considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls.TCE-007) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H" (fls.TCE-030), ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Valdani Alves da Costa Belchior, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

21.- Processo nº 200900006004076/204-01- referente ao pedido de Aposentadoria da Servidora Maria de Jesus Krause Sousa Santos, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3038/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "D" (fls.TCE-029), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Maria de Jesus Krause Sousa Santos, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

22. Processo nº 200900006005406/204-01, referente à Aposentadoria de Elza Maria Peixoto, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3039/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I" (fls.TCE-030), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Elza Maria Peixoto, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

23. Processo nº 200900006008047/204-01 - referente à aposentadoria de Lucimar Divina Porto, da Secretaria da Educação. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3040/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-031), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Lucimar Divina Porto, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

24. Processo nº 200900006008551/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Maria da Conceição Araújo Belém Pereira, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3041/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls.TCE-026), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Maria da Conceição Araújo Belém Pereira, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

25. Processo nº 200900006012571/204-01, referente à Aposentadoria de Edeusa de Oliveira Araújo, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3042/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-I (fls.TCE-011) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I" (fls.TCE-024), ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação e em nome de Edeusa de Oliveira Araújo, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

26. Processo nº 200900006013368/204-01, referente à Aposentadoria de Ana Maria Morais de Deus, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3043/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nivel AD-3 (fls.TCE-009) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls. TCE-067), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Ana Maria Morais de Deus, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

27. Processo nº 200900006013987/204-01, referente à Aposentadoria de Divina Eterna Alves Costa, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3044/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, AD-1 (fls TCE-012) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C" (fls.TCE-028), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Divina Eterna Alves Costa, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

28. Processo nº 200900006014453/204-01, referente à concessão de aposentadoria a Clelia Gonçalves dos Santos, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3045/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão na função de Assistente de Ensino Médio (fls TCE-013) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "E" (fls.TCE-023), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Clelia Gonçalves dos Santos, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

29. Processo nº 200900006022937/204-01, referente à aposentadoria de Dalva de Paula Silveira Marcelino, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3046/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-029), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Dalva de Paula Silveira Marcelino, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

30. Processo nº 200900006023915/204-01, referente à Aposentadoria de Isabel de Fátima Aparecida Silva Melo, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3047/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nivel AD-1 (fls. TCE-009/10) e de sua consequente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-023), ambos do

Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Isabel de Fátima Aparecida Silva Melo, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

31. Processo nº 200900006028025/204-01, em que o servidor Manuel Messias de Almeida, da Secretaria da Educação, requer aposentadoria. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3048/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível "C" (fls TCE-0013) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A" (fls.TCE-027), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Manuel Messias de Almeida, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

32. Processo nº 200900006031467/204-01, referente à Aposentadoria de Dinah Martins de Oliveira Lacerda, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3049/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-007) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-021), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Dinah Martins de Oliveira Lacerda, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

33. Processo nº 200900006032826/204-01, referente à Aposentadoria de Idésia

Aparecida Nunes, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3050/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-023), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Idésia Aparecida Nunes, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

34. Processo nº 200900006033110/204-01, referente à Aposentadoria de Fátima Gontijo da Silva, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3051/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls.TCE-024), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Fátima Gontijo da Silva, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

35. Processo nº 200900006034371/204-01, referente à Aposentadoria Luzia Gomes da Silva Paulo, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3052/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível "C" (fls. TCE-006) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D" (fls.TCE-024), ambos do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Luzia Gomes da Silva Paulo, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

36. Processo nº 200900006036089/204-01, concessão de Aposentadoria a Esvailda Maria dos Santos Cruz, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3053/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls TCE-012) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-028), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Esvailda Maria dos Santos Cruz, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

37.- Processo nº 200900006037442/204-01, referente à Aposentadoria de Aparecida da Fonseca Rosa, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3054/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1 (fls. TCE-008) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C" (fls.TCE-021), ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Aparecida da Fonseca Rosa, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

38. Processo nº 200900006041422/204-01, referente à concessão de Aposentadoria a Eliane Hanum Machado, da Secretaria da

Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3055/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B" (fls.TCE-022), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Eliane Hanum Machado, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

39. Processo nº 200900006041815/204-01, referente à Aposentadoria de Sebastiana Inez Jaime Noleto, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3056/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão (fls. TCE-009) e de exoneração (fls. TCE-011) ambos no cargo de Escriturário do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-023), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, todos em nome de Sebastiana Inez Jaime Noleto, determinando os seus registros concomitantes, nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I, III e IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.”

40. Processo nº 200900006042312/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Iracialba de Moura Pereira, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3057/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de

aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-021), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Iracialba de Moura Pereira, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

41. Processo nº 200900006043149/204-01-Referente à Aposentadoria da servidora Nilva Florêncio de Barros Honório, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3058/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-025), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Nilva Florêncio de Barros Honório, determinando seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

42. Processo nº 201000006001336/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Clair da Silva Neiva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3059/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" (fls.TCE-025), do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Clair da Silva Neiva, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

43.- Processo nº 201000006006092/204-01, referente à Aposentadoria em nome de Maximina Maria Moreira, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3060/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os mencionados atos de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível "A" (fls TCE-006) e de sua correspondente aposentadoria no cargo de Professor Assistente "A" (fls.TCE-027), ambos do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Maximina Maria Moreira, determinando os seus registros concomitantes nos termos dos arts. 1º, III e IV; 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007."

#### REVOGAÇÃO:

1. Processo nº 200600006014647, em que Nina Limongi Moreira, da Secretaria da Educação, requer Revogação de Contrato. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3061/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o mencionado ato de exoneração no cargo de Professor, Nível AD-3 (fls. TCE-024/5) do então Quadro Único do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e em nome de Nina Limongi Moreira, determinando o seu registro, nos termos dos arts. 1º, IV; e 104, IV, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e arts. 2º, IV; 297, II, e § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 22, de 04/09/2008, com suas posteriores alterações."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes processos:

#### APOSENTADORIA:

1. Processo nº 200600014001447, que trata da solicitação de registro da Aposentadoria de Leda Catúlio Barros, ex-servidora da Secretaria de Estado de Cidadania (SEC). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3062/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal e proceder ao registro do ato de aposentadoria pleiteado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

#### RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201100047001484/314-01, contendo o Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3063/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo Regular e determinar o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201200047002649/314-01 O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3064/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em emitir o ato de Alerta previsto no art. 59, §1º, inciso II da LRF à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, uma vez que a Despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 2012 ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo de 1,38%, conforme deliberado no Acórdão 3331/2011, oriundo do Plenário desta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Em seguida, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, para que o titular, Conselheiro SEBASTIÃO TEJOTA, pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade, quais sejam:

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO:

1. Processo nº 201000047003416/201 - referente a admissão de Ilana Patrícia Nunes Seabra de Oliveira, do Tribunal de Contas dos Municípios. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3065/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos e

tendo em vista as manifestações favoráveis da Terceira Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria competente, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal, art. 26, III da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, e art. 104, inciso I, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 c/c art. 2º, inc. III, art. 297, inc. I do RITCE/GO e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 02/2001; À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200900010012895/204-01 - referente à concessão de Aposentadoria de Ary Antunes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3066/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

2. Processo nº 201000004017832/204-01, referente à Aposentadoria de Carlos Alberto Matos da Silva, da Secretaria de Estado da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3067/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade de Admissão e Aposentadoria, da documentação constante dos autos, considerar LEGAIS os referido atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos III e IV e art. 104, inciso I e III, da Lei n.º 16.168,

de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, incisos III e IV, 297, inc. I e II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 e Resolução Normativa/TCE nº 003/2005. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

3. Processo nº 201000010022698/204-01, referente à Aposentadoria de Tereza Daris de Meira Guimarães, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3068/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

#### PENSÃO

1. Processo nº 201011129003424/205-01 - referente à pensão de Maria Carolina da Costa Ferreira Silva, viúva do ex-segurado Anderson Elvis da Silva, da Secretaria de Segurança Pública. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3069/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, resolve, considerar LEGAL os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc.II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução

Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

2.- Processo nº 201111129003750/205-01 - concessão de pensão a Lucelina Martins Carneiro, viúva de Wander Carneiro de Souza, da Secretaria da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3070/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

3. Processo nº 201111129005773/205-01, concessão de Pensão a Ozolina Barbosa do Nascimento, dependente do ex-segurado Leopoldino Mendes do Nascimento, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3071/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

#### EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201000047003280, referente à Exoneração de Estela Maria de Carvalho, do Tribunal de Contas do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº: 3072/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos e tendo em vista as manifestações favoráveis da Terceira Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria competente, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, inciso IV, e art. 104, inciso IV, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 c/c art. 2º, inc. IV, art. 297, inc. II e § 4º e art. 302 do RITCE/GO e art. 3º § 7º da Resolução Normativa nº 02/2001; À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

Em seguida, o Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA devolveu a presidência dos trabalhos ao titular, Conselheiro SEBASTIÃO TEJOTA.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos foi encerrada a sessão. Para constar, eu, KATIA MARIA DE CARVALHO, elaborei a presente ATA que lida e aprovada será devidamente assinada.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 143, Parágrafo único RITCE) e Marcos Antônio Borges (art. 143, Parágrafo único RITCE).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2012.**

**Ata Aprovada em: 28/11/2012.**

## **ATA Nº 38 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

### **SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e um do mês de novembro do ano dois mil e doze, iniciou-se a trigésima oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros CELMAR RECH, o Conselheiro Substituto, para fins de obtenção de "quorum", Auditor

MARCOS ANTONIO BORGES, o Senhor Procurador Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária em exercício desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a sessão o Senhor Presidente, não havendo ata para a votação, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes.

Fazendo uso da palavra o membro do colegiado Conselheiro Substituto Auditor Marcos Antônio Borges, nos seguintes termos, conforme gravação do áudio da sessão, produzida pelo Serviço de Taquigrafia desta Corte: "Só pra dizer da minha convocação pra efeito de quórum, em substituição ao nobre Conselheiro Milton Alves."

Em seguida, determinou à Secretária que procedesse ao sorteio de 3 (três) processos de pedido de reexame, cabendo o processo de nº 201200047002927 apensado ao de nº 201200047000288 à relatoria do Conselheiro Celmar Rech. Já o processo de nº 201200047002332 apensado ao de nº 201200047002343 e o processo de nº 201200047001185 apensado ao de nº 201100047000482, ambos, foram sorteados ao Conselheiro Relator Milton Alves.

Em seguida, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro CELMAR RECH, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes processos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 200900010022630/204-01, referente à Aposentadoria de Altair Antônio Mendanha, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3137/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do

TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

2. Processo nº 201000010010299/204-01, referente à concessão de Aposentadoria em nome de Elenice Fonseca Arantes, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3138/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

3. Processo nº 201000010014219/204-01, referente à Aposentadoria de Maria do Carmo Borges, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3139/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

4. Processo nº 201000010014495/204-01, referente à concessão de Aposentadoria em nome de Dalva Cavalcante Soares, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3140/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc.II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

5. Processo nº 201000010022558/204-01, referente à concessão de Aposentadoria a Celina Pereira dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3141/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

6.- Processo nº 201100010003065/204-01, referente à concessão de Aposentadoria em nome de Zeferina Maria de Jesus Silva , da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3142/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade

da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

7. Processo nº 201100010007107/204-01, referente à concessão de aposentadoria em nome de Lazuita do Espírito Santo, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3143/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

PENSÃO:

1. Processo nº 201011129000809/205-01, referente à concessão de Pensão a Ana Maria Romero, dependente do ex-segurado José Gomes Filho, da Polícia Militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3144/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e

art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

2. Processo nº 201011129001562/205-01, referente à concessão de Pensão a Ilda Rodrigues Pereira dos Santos, dependente do ex-segurado Calisto Rodrigues dos Santos, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3145/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

3. Processo nº 201111129001137/205-01, referente à Pensão de Edson Evangelista de Siqueira, dependente da ex-segurada Célia Aparecida Berni Siqueira, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3146/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

4. Processo nº 201111129005620/205-01, referente à concessão de pensão a Nise de Brito Carvalho, viúva de João Meira de Carvalho, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3147/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

Em seguida, o Conselheiro CELMAR RECH devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão e convocada outra, para semana seguinte, no horário regimental. Para constar, eu, VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, elaborei a presente ATA que lida e aprovada será devidamente assinada.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 143, Parágrafo único RITCE) e Marcos Antônio Borges (art. 143, Parágrafo único RITCE).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2012.**

**Ata Aprovada em: 28/11/2012.**

---

**Tribunal Pleno  
Acórdão**

---

[Processo - 201200047000781/311](#)

**Acordão nº 3208/2012**

PROCESSO Nº: 201200047000781

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: RICARDO MENDES OLIVEIRA

ASSUNTO: 311 - DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia Anônima. Não Preenchidos os Requisitos de Admissibilidade. Arquivamento Sem Resolução do Mérito. Processo Autônomo. Investigação Preliminar. Ausência de Índícios. Arquivamento.

1) A denúncia anônima não preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 87, caput e § 3º, e 88 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e artigo 5º, inciso IV, da CF/88.

2) Compete ao Tribunal, de ofício, instalar processo investigativo autônomo quando recebida notícia de irregularidade, nos termos dos artigos 1º, inciso V, e 39, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e artigo 41, § 3º, do Regimento Interno TCE/GO.

3) Realizada investigação preliminar para apurar os indícios de irregularidade, não foi constatada prova suficiente da prática de acumulação indevida de cargos públicos e por isso deve ser também arquivada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201200047000781/311, que traz denúncia formulada por intermédio da Ouvidoria.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 87 e 88 da Lei Orgânica, artigo 41, § 3º, do Regimento Interno e artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1) Arquivar a denúncia anônima por não preencher os requisitos de admissibilidade e julgá-la extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 87, caput e § 3º, e 88 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e artigo 5º, inciso IV, da CF/88;

2) Determinar à Secretaria Geral a intimação da Servidora VALÉRIA LEITE ZOCOOLI, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, com endereço na Rua 17, Qd. 34, Lt. 05, Conjunto Riviera, Goiânia - Goiás, e o Secretário Estadual de Saúde, ANTÔNIO FALEIROS FILHO, para conhecimento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla**

**Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**  
**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**  
**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**  
**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201100047000004/905](#)

**Acórdão nº 3209/2012**

Processo n.º 201100047000004  
Interessado JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA  
Assunto PEDIDO DE REEXAME - 905  
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
Auditor MARCOS ANTÔNIO BORGES  
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
EMENTA: Processo Recursal. Pedido de Reexame. Sanção Pecuniária. Descumprimento de Diligência do Conselheiro Relator. Não Provimento. 1) O pedido de reexame é adequado para recorrer da decisão definitiva em processo de fiscalização. 2) A omissão em atender intimação ou diligência promovida pelo Conselheiro Relator, sobre fatos e provas imprescindíveis para continuidade do feito, caracteriza a prática da conduta tipificada no artigo 112, inciso IV, da Lei Orgânica TCE. 3) Razões insuficientes para alterar o convencimento do Tribunal Pleno e os fatos da instrução processual.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047000004, que trazem o pedido de reexame interposto pelo Sr. José Américo de Souza - ex-presidente da AGETOP, com intuito de reformar o Acórdão n.º 5.124, de 02/12/2010, que aplicou sanção pecuniária de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no artigo 112, inc. IV, da LOTCE/GO, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter incólume o Acórdão n.º 5124, de 02/12/2010, prolatado nos autos do processo n.º 19844395.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, dando continuidade ao processo principal.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla**

**Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**  
**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**  
**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**  
**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201200047001251/905](#)

**Acórdão nº 3210/2012**

Ementa: Recurso de Reexame. Tempestivo. Falta de cumprimento a determinação desta Corte. Conhecido. Negar Provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 201200047001251, que trata de Recurso de Reexame interposto por JAIME EDUARDO RINCON, contra o Acórdão n.º 978/2012 de fls. 217/219 do processo em apenso n.º 200700047003829 que trata do Relatório de Inspeção n.º 23/07, que o condenou ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume o Acórdão n.º 978, de 19/04/2012.

À Secretaria Geral para intimar o recorrente sobre o teor da presente decisão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**  
**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**  
**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201200047002402/501](#)

**Acórdão nº 3211/2012**

Ementa: Consulta. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Caso concreto. Impossibilidade de conhecimento. Arquivamento. Lei n.º 16.168/07.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes autos de n.º 201200047002402, que tratam de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, acerca da correta classificação, contabilização e execução dos recursos transferidos diretamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação – FNDE à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, nos termos da Lei nº 12.513/2010, regulamentada pela Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 23/2012.

Considerando os termos do relatório e voto proferidos, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em não conhecer da presente consulta, nos termos do artigo 109 da Lei nº 16.168/97 c/c artigo 309 da Resolução nº 22/2008, determinando o seu arquivamento, após as devidas comunicações ao ente jurisdicionado.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, e posterior arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201200047001032/309-03](#)

#### **Acordão nº 3212/2012**

Edital de Licitação. Pregão eletrônico. Menor Preço. Competência desta Corte de Contas para análise - art. 1º, VII LOTCE e arts. 2º, VIII e 266 RITCE. Legalidade do procedimento licitatório. Lei nº 8.666/93.

Vistos, expostos e discutidos os autos nº 201200047001032, que tratam de análise do Edital de Licitação nº 029/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, destinado a selecionar a melhor proposta para aquisição de mobiliários sendo: 5.000 (cinco mil) mesas e 10.000 (dez mil) bancos para refeitório, no valor estimado de R\$ 5.053.400,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da

Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude do mesmo ter cumprido as imposições legais previstas na Lei nº 8.666/93.

À Coordenação de Fiscalização Estadual - CFE para promover as devidas anotações da decisão em cadastro próprio, e, posteriormente, à Secretaria-Geral para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201100047002042/309-06](#)

#### **Acordão nº 3213/2012**

Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Aquisição de suprimentos para impressora. Legalidade. Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/1993 e modificações posteriores.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201100047002042, que tratam do Pregão Eletrônico nº 026/2011, do tipo menor preço, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no valor total estimado de R\$ 1.298.848,00 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), com objetivo de selecionar a melhor proposta para aquisição.

Considerando a Instrução Técnica nº 239 CFE/2012 (fls.TCE-118) da Coordenação de Fiscalização Estadual, o Parecer Ministerial nº 0153 GPFS/2012 (fls.TCE-123/133), e a Manifestação Conclusiva de Auditoria (fls. TCE134/140), que pugnam pela legalidade do referido certame, por estar em consonância com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Relatório, o VOTO e a RECOMENDAÇÃO constante neste, como parte integrante da presente decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Conselheira Relatora, conforme estabelece o art. 266, § 2º do Regimento Interno do TCE, manifestar o entendimento de que o referido certame encontra-se legal

e elaborado de acordo com a legislação vigente, em especial as Leis nº 10.520/2002 e subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

[Processo - 201200047002074/312](#)

#### **Acórdão nº 3214/2012**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, questionando a legalidade e legitimidade da Portaria nº 422, de 09-07-2012,

ACORDA,

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em seu voto, com fundamento no art. 1º, inciso XXVII da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE) e no art. 155, II da Resolução nº. 22/2008 (RITCE) em:

I - considerar legal e legítima a Portaria nº 422, de 09-07-2012, expedida pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para determinar a redistribuição dos feitos originalmente distribuídos ao Auditor Luiz Murilo Pedreira e Souza, aposentado compulsoriamente, porque compreendida na competência relacionada à gestão deste Tribunal de Contas.

II - arquivar estes autos processuais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

[Processo - 201200047000769/311](#)

#### **Acórdão nº 3215/2012**

Ementa: Denúncia. Concurso Público para o provimento de quarenta cargos de Defensores Públicos e formação de cadastro reserva. Existência de irregularidades formais sanáveis.

Revogação da Medida Cautelar: prosseguimento do certame.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200047000769, que tratam da Denúncia encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, pelo Sr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Defensor-Público Geral do Estado de Goiás, apontando irregularidades que estariam ocorrendo na realização e execução do primeiro concurso público para o provimento de 40 (quarenta) cargos de Defensores Públicos e formação de cadastro reserva, a cargo do Instituto Cidades, contratado mediante dispensa de licitação pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas e Auditoria, e com base no Relatório de Inspeção realizado pela Coordenação de Fiscalização Estadual, em REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR adotada pelo Acórdão nº 974, de 19/4/2012, que suspendeu a execução do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 011/2010, destinado ao provimento do cargo de Defensor Público e formação de reserva, afim de que se dê prosseguimento ao referido Concurso, e de consequência, após a realização das seguintes comunicações, que os presentes autos sejam arquivados.

À Secretaria Geral para:

1- encaminhar cópia dessa decisão ao Secretário de Gestão e Planejamento; ao Presidente do Instituto Cidades; ao Defensor Público-Geral, sujeito ativo da demanda e ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, Sr. Ricardo Maciel Santana;

2- encaminhar cópia do Relatório de Inspeção de Concurso Público, da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 276, de 25-4-2012, como também das Instruções Técnicas e decisões tomadas nestes autos ao douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e aos Desembargadores Relatores de Mandados de Segurança concedidos em face da medida cautelar adotada pelo Tribunal de Contas.

À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, e em seguida, à

Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

[Processo - 201100047003641/301](#)

#### **Acordão nº 3216/2012**

Processo nº 201100047003641/301, de Relatório de Inspeção nº 027/2011 - 1ªDFENG, referente às obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Piracanjuba, objeto do Convênio nº 0032/2009, chancelado entre a SANEAGO e o Município de Piracanjuba no valor de R\$ 8.285.536,32.

VISTOS, oralmente relatados e discutidos estes autos de nº 201100047003641/30, de Relatório de Inspeção nº 027/2011 - 1ªDFENG, referente as obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Piracanjuba (GO), objeto do Convênio nº 0032/2009, firmado entre a SANEAGO - Saneamento de Goiás - S/A, e o município de Piracanjuba, neste Estado, no valor de R\$8.285.536,32 (oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), e Considerando que é da competência desta Corte realizar o procedimento de fiscalização tratado nos presentes Autos, nos termos do artigo 26, Inciso IV da Constituição Estadual, combinado com os artigo 85, da LOTCE e artigo 225 e 226, do RITCE.

Considerando que a Instrução Processual percorreu sua tramitação regular, com manifestações sucessivas da Procuradoria Geral do Contas e da Auditoria e ainda com a regular intimação do responsável que, inclusive, ofereceu sua defesa tempestivamente nos Autos;

Considerando que no Relatório Final de Inspeção foram apuradas as irregularidades já especificadas minuciosamente no Relatório e Voto do Relator, peças integrantes desta decisão.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram suas Egrégias Câmaras Reunidas, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no

artigo 99, Inciso III, da LOTCE, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 027/2011 e posteriormente na Instrução Conclusiva nº 021-1ªDFENG/12, já citadas no Relatório e Voto desta decisão.

À Secretaria Geral para citar o Sr. NILSON DE SOUZA FREIRE, representante legal da entidade para, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer a sua defesa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 313, II e III, do RITCE, além das medidas administrativas cabíveis, bem como do atual Presidente da Saneago, para conhecimento da presente decisão.

Nos termos do artigo 64, parágrafo único da LOTCE, deverá a Secretaria Geral também intimar o Responsável Legal da Secretaria de Estado das Cidades, órgão do Poder Executivo ao qual é jurisdicionada a SANEAGO, para o conhecimento da presente decisão (artigo 9º, Inciso IX, alínea "a", da Lei nº 7.257/2011).

À Divisão de Cartórios para publicação da presente decisão e em seguida à Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

[Processo - 24366587](#)

#### **Acordão nº 3217/2012**

Ementa: Comunicação de Concurso Público - Procuradoria Geral de Justiça - Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 24366587/04, que tratam de Comunicação de Concurso Público, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, para provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Considerando que o Voto e o Relatório são partes integrantes deste,

Considerando as manifestações da Terceira Divisão de Fiscalização, Ministério Público de Contas e Auditoria,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em julgar

legal o Concurso Público nº 003 DFFOE/2004 e determinar a homologação e registro do ato por esta Corte de Contas, nos termos contidos no art. 1º, inciso XXXI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 2, inc. XXXI, do RITCE.

À Divisão de Cartórios para publicação da decisão e em seguida a Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 200800043000162](#)

#### **Acórdão nº 3218/2012**

Ementa: Contrato e Termo Aditivo firmados entre a Secretaria Geral de Gestão do Estado de Goiás e a empresa Coral Administração. Legalidade do Contrato e Termo Aditivo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 200800043000162, que tratam do Contrato e Termo Aditivo firmados entre a Secretaria Geral de Gestão do Estado de Goiás e a empresa Coral Administração e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, manutenção, bem como fornecimento de mão-de-obra para a realização de outros serviços, visando o funcionamento do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, no valor de R\$2.396.400,00 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais), decorrente de licitação na modalidade pregão, tipo menor preço, por lote.

Considerando que os serviços contratados foram prestados, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, presumindo legítimos os atos, documentos e informações constantes do presente processo e ante as manifestações da Quinta Divisão de Fiscalização e Auditoria, em julgar legal o presente Contrato e seu Termo Aditivo firmado entre a Secretaria Geral de Gestão do Estado de Goiás e a empresa Coral Administração e Serviços Ltda. e aplicar multa ao ex-Secretário de Gestão do Estado de Goiás,

representante legal daquela Secretaria à época dos fatos, Sr. Carlos Roberto Peixoto, inscrito no CPF sob o nº 301.866.171-00, residente e domiciliado na Av. E, nº987, apt. 202-A, Ed. San Regis, Jardim Goiás, em Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, inciso II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

1- determinar à Secretaria Geral que intime o interessado, Sr. Carlos Roberto Peixoto, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

2- determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

3- determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

3.1 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

3.2 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás;

À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 200900047000508](#)**Acórdão nº 3219/2012**

Ementa: Relatório de Inspeção nº 003/2019, realizado pela Segunda Divisão de Fiscalização. Constatação de várias irregularidades. Aplicação da multa prevista no artigo 112, II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 aos responsáveis. Determinações à AGETOP.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200900047000508, que tratam do Relatório de Inspeção nº 003/2009, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização, realizado na área de pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras- AGETOP, no mês de maio de 2008, com o objetivo principal de avaliar a legalidade, legitimidade e a economicidade do gasto com o pessoal, bem como verificar a eficiência e eficácia dos atos administrativos pertinentes;

Considerando as várias irregularidades detectadas na área de pessoal da AGETOP, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Plenário, em tomar conhecimento e votar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e:

1 - aplicar multa ao então Presidente da AGETOP, Sr. José Américo de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.211.517.87, portador da RG nº 33554 SSP-DF, residente e domiciliado na Av. T-5, Quadra 150, Lote 05, Apto. 600, Edifício Estrela Riquel, Setor Bueno, Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, abonar indevidamente, quando era Diretor de Obras Rodoviárias, e permitir o abono de falta aos servidores lotados na DOR, com a situação "aguardando obras", bem como por contratar servidores comissionados em local com excesso de mão de obras ociosa, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

2- aplicar multa ao então Diretor de Obras Rodoviárias - DOR, Ricardo Ferreira Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 26944553104, residente e domiciliado na

Av. C-197, Qd. 498, Residencial Del Fiore, Casa 19, Jardim América, Goiânia-Goiás, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, por ter abonado faltas de servidores lotados na DOR, com a situação "aguardando obras", a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

3- aplicar multa ao então Diretor Administrativo da AGETOP, Nelson Henrique Ribeiro de Castro, inscrito no CPF/MF sob o nº 13002627100, residente e domiciliado Rua T-65 c/ T-38, nº 1184, Condomínio Residencial Jardim da Serra, apt. 1301, Setor Bueno, Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, permitir o abono indevido das faltas e por contratar servidores comissionados em local com excesso de mão de obras ociosa, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

4- aplicar multa ao ex-Presidente da AGETOP, Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis, inscrito no CPF/MF sob o nº 438125, residente e domiciliado na Rua 5, Qd. 07, Lt. 69/71, Apt. 1102, Condomínio San Marino, Setor Oeste, Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, permitir, indevidamente, o abono de faltas para os servidores lotados na DOR, com a situação "aguardando obras" e por contratar servidores comissionados em local com excesso de mão de obras ociosa, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

5 - determinar à Secretaria Geral que intime os interessados supracitados do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitem a dívida ou apresentarem recurso, nos

termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

6 - determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

7 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não o recolhimento do valor devido:

7.1 - o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou;

7.2 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

7.3 - a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás;

8 - determinar à Secretaria Geral que notifique o atual Presidente da AGETOP, no sentido de que:

a) encaminhe a este Tribunal de Contas, para fins de registro, todos os atos de admissão, aposentadoria e pensão de seus servidores, como preconizam os normativos internos, alertando, desde já, que o descumprimento do prazo regimental ensejará, em cada caso, a aplicação da multa prevista no artigo 112, IX, da Lei Estadual nº 16.168/2007;

b) observe rigorosamente os preceitos da Lei Estadual nº 13.664/2000, por ocasião da contratação de pessoal temporário, encaminhando os respectivos processos a esta Corte de Contas, nos termos regimentais;

c) promova efetivo acompanhamento das ações judiciais existentes contra a Agência, de forma a minimizar os efeitos de eventuais condenações judiciais, adotando, paralelamente, estudos com vistas a evitar litígios judiciais, especialmente os decorrentes de ações trabalhistas;

d) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte as medidas já adotadas e o cronograma de implementação das medidas que ainda serão adotadas visando o reaproveitamento do pessoal lotado em áreas com falta de demanda de trabalho, tendo em vista a edição da Portaria nº 388/2011, bem como a informação contida

nos autos acerca da intenção de implementação de Programa de Demissão Voluntária, apontando, inclusive, se esse Programa foi realmente efetivado e o estágio em que o mesmo se encontra.

À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

[Processo - 201100047000321/312](#)

#### **Acórdão nº 3220/2012**

Processo : 201100047000321

Interessada: Controladoria Geral do Estado

Assunto: Representação

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Saulo Marques Mesquita

Ementa: Representação. Pleito indenizatório. Programa 3ª Via. Períodos retroativos. Impossibilidade. Orientações do Controle Interno e da Procuradoria Geral do Estado. Determinação de pagamento pelo Gestor. Ilegalidade na ordem. Aplicação de sanção. Valores retidos. Providências efetuadas para assegurar o ressarcimento ao erário. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Apuração de Improbidade Administrativa. Apensamento às Contas Anuais.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047000321, que tratam de representação oriunda da Controladoria Geral do Estado para apuração de responsabilidade por pagamentos indevidos no montante de R\$ 359.133,06 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e três reais e seis centavos) na Secretaria de Estado de Infraestrutura sem fundamento contratual ou legal, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) considerar procedente a representação formulada;

- b) aplicar multa ao ex-Presidente da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Sr. Luiz Darlan Alkmin de Oliveira, com fulcro no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, então vigente à época dos fatos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo tal montante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, consoante disposição do artigo 80 da Lei Orgânica c/c artigo 219 do Regimento Interno;
- c) determinar a reversão em definitivo dos valores retidos pela AGETOP nos pagamentos da empresa contratada nos meses subsequentes aos cofres públicos estaduais, visando o ressarcimento ao erário;
- d) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992;
- e) juntar cópia do presente Acórdão, após o trânsito em julgado, ao processo que cuida das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura do exercício de 2010.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201200047001577/312](#)

**Acórdão nº 3221/2012**

Processos: 201200047001577 e 201200047002313

Origem : Agência Goiana de Transportes e Obras

Assunto: Representação / Dispensa de Licitação

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Dispensa de licitação. Representação. Apreciação conjunta. Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93. Improcedência da Representação formulada. Legalidade da dispensa condicionada à celebração de termo aditivo, visando a retificação do valor contratual. Resolução Normativa nº

009/2001. Não encaminhamento. Determinações.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os processos de nºs 201200047002313 e 201200047001577, que tratam, respectivamente, da apreciação de legalidade da Dispensa de Licitação nº 113/2012-PR, oriunda da Agência Goiana de Transportes e Obras, realizada com fulcro no disposto no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, e de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de suposta ilegalidade no referido ato de dispensa de licitação praticado pela AGETOP, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) Considerar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o consequente arquivamento dos autos;

b) Considerar legal a Dispensa de Licitação nº 113/2012, praticada com fulcro no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, condicionada à elaboração de termo aditivo visando à retificação do valor do contrato nº 064/2012-AD-GEAJUR, firmado com a TFP Engenharia S/A, passando a constar o valor de R\$ 3.798.762,77 (três milhões setecentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos);

c) Recomendar ao representante legal da AGETOP que observe fielmente os prazos de envio a esta Corte dos Atos de Dispensa de Licitação.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201200047002015/312](#)

**Acórdão nº 3222/2012**

Processo: 201200047002015

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas

Conselheiro: Celmar Rech

Auditor: Marcos Antônio Borges

Ementa: Processo de Fiscalização. Representação. Conhecida. Pleitos considerados parcialmente atendidos. Expedição de recomendações. Determinação de desentranhamento de documentação para abertura de processo autônomo de fiscalização.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047002015, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Eduardo Abdon Moura, e do atual, Benedito Torres Neto, haja vista a omissão no encaminhamento dos atos de admissão de pessoal sujeitos a registro, consoante estabelecido no prazo estipulado no parágrafo 7º, do artigo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente representação, para:

I) considerar parcialmente atendidos os pleitos apresentados na Representação, determinando o seu respectivo arquivamento;

II) expedir recomendação ao jurisdicionado para o fiel cumprimento quanto à forma e o prazo de disponibilização dos referidos atos; e

III) determinar o desentranhamento dos documentos relativos à admissão de pessoal, fls. TCE 031/4112, para abertura de processo autônomo, destinado ao registro em conjunto dos atos de admissão. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201200036004108/309-03](#)

#### **Acórdão nº 3223/2012**

Processo: 201200036004108

Assunto: Licitação/Concorrência

Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Relator : Celmar Rech

Auditor : Marcos Antônio Borges

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 152/2012. Concorrência. Agência Goiana de Transportes e Obras. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200036004108, que tratam do Edital de Licitação nº 152/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

[Processo - 201000047003134/309-02](#)

#### **Acórdão nº 3224/2012**

Processo: 201000047003134

Origem: Saneamento de Goiás S/A

Assunto: Licitação - Dispensa

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação. Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e Art. 77, XIII, da extinta Lei Estadual nº 16.920/2010. Cumprimento dos requisitos legais. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000047003134, que tratam da apreciação da legalidade de Dispensa de Licitação nº 5.2-008/2010, promovida pela SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 77, inciso XIII, da extinta Lei Estadual nº 16.920/2010, visando a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria para desenvolvimento de projetos de planejamento estratégico, reestruturação e modelagem organizacional, modelagem e gestão de

processo, reestruturação da gestão de recursos humanos, incluindo diagnóstico institucional e acompanhamento de sua implementação na SANEAGO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido procedimento de Dispensa de Licitação.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Processo julgado em: 28/11/2012.**

---

#### Resolução

---

[Processo - 201200047003121/019](#)

#### Resolução Normativa nº 012/2012

Dispõe sobre os procedimentos relativos à fiscalização da contratação de empreendimentos por meio de parcerias público-privadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás na Administração Pública Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e:

Considerando o disposto na Lei nº 11.079, de 30-12-2004, que trata das parcerias público-privadas, assim entendidas as concessões patrocinadas e administrativas, e a Lei estadual nº 14.410, de 11-8-2004, que institui o Programa de Parcerias Público-Privada no Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de regulamentação no âmbito desta Corte de Contas quanto à forma de fiscalização exercida nos contratos de Parcerias Público-Privadas;

Considerando, ainda, a importância da atuação dos Tribunais de Contas para garantir a transparência e efetividade nas contratações do Estado;

RESOLVE

normatizar os procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado acerca das Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Estadual, nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete acompanhar e fiscalizar os processos de licitação e contratação das Parcerias público-Privadas - PPP de que trata a Lei nº 11.079, de 30-12-2004 e Lei estadual nº 14.910, de 11-8-2004, bem como a execução dos contratos decorrentes das parcerias celebradas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput será processada na forma do art. 102, do RITCE e por meio dos instrumentos de fiscalização definidos no art. 237 do mesmo ato normativo.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 11.079/04;

II - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

III - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, quando, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

IV - Poder Concedente: o Estado de Goiás, por seus órgãos, entidades ou fundos especiais;

V - Conselho da PPP - Órgão, entidade ou unidade administrativa do Poder Concedente, encarregado do planejamento, licitação, contratação e acompanhamento da execução do contrato de PPP, instituído nos termos do art. 3º, da Lei estadual nº 14.910/2004;

VI - Entidade Garantidora das PPP - fundo especial instituído nos termos dos artigos 16 a 21 da Lei nº 11.079/2004 ou entidade da administração indireta, nos termos dos arts. 16 a 24, da Lei estadual nº 14.910/2004;

VII - procedimento de manifestação de interessados - PMI: procedimento devidamente regulamentado pelo Poder Concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada,

individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de parcerias público-privadas já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - sociedade de propósito específico - SPE: entidade privada constituída nos termos do art. 9º da Lei nº 11.079/2004 e art. 19, § 1º, da Lei estadual nº 14.910/2004.

## **CAPÍTULO II CONTROLE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

### **Seção I**

#### **Fiscalização das Parcerias**

Art. 3º. O Tribunal de Contas acompanhará e fiscalizará, de forma concomitante, todos os procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos via PPP, abrangendo as seguintes etapas:

I - planejamento;

II - licitação;

III - formalização de contrato e suas alterações; e

IV - execução contratual.

§ 1º Cada empreendimento de PPP deverá possuir identificação específica.

§ 2º A documentação e os arquivos informatizados, relativos a cada uma das etapas definidas nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser mantidos acessíveis à fiscalização e aos interessados, em arquivos organizados segundo a cronologia dos fatos, com referência explícita à identificação do empreendimento.

§ 3º Em todas as etapas da PPP, previstas no caput deste artigo, deverá ser observada a participação de servidor do Poder Concedente.

Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização dos seguintes procedimentos e estudos:

I - procedimentos preliminares para o desenvolvimento de empreendimento de PPP:

a) relatório diagnóstico da situação atual do serviço que descreva as condições técnicas, demanda, custos, necessidades a satisfazer e a avaliação preliminar quanto à adoção de outros modelos de contratação;

b) parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP;

c) ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração do projeto;

d) previsão do objeto em plano plurianual;

e) relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob a modalidade PPP;

f) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

g) relatório de avaliação preliminar do mercado demonstrando a capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;

h) verificação da disponibilidade de recursos para a implementação do projeto;

i) instituição do gestor da PPP ou ato de designação de equipe específica, para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à contratação;

II - estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, que demonstrem a vantagem da opção pela PPP, contendo:

a) estudos de aferição e projeção de demanda;

b) orçamento das obras previstas pelo Poder Concedente, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado;

c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

d) discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) projeção das receitas operacionais da concessionária;

f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

h) relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio

ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;

i) tratamento de riscos: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência ao parceiro privado; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

j) relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;

k) explicitação da potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

l) definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção;

m) minuta do edital e do respectivo contrato;

III - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Poder Concedente, para todo o exercício financeiro a que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, relativos a esses itens, nos termos do art. 10, b, e § 1º, da Lei nº 11.079/2004, e do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art.10, I, c da Lei nº 11.079/2004, do impacto da contratação sobre:

a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do Poder Concedente;

b) as operações de crédito externo e interno do Poder Concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;

c) os limites e as condições para a concessão de garantia do Poder Concedente em operações de crédito externo e interno;

V - descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

a) valor total esperado, ao longo do prazo da parceria, das obrigações pecuniárias do parceiro público;

b) a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração;

c) custos e benefícios das garantias outorgadas;

d) a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais.

VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

VII - atas das audiências públicas e os documentos referentes a consultas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto.

§ 1º Na hipótese de os estudos descritos nesta seção indicarem a inviabilidade momentânea ou definitiva da contratação por PPP, deverá constar da documentação desta etapa o ato de deliberação da autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado, consignando os principais motivos, bem como informações acerca dos eventuais desembolsos de recursos públicos para cobertura das atividades até então realizadas.

§ 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à contratação por PPP, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados estará condicionado à nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo gestor da PPP.

§ 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 5º. A etapa referente à licitação da PPP deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na legislação, devendo constar do processo os seguintes registros:

I - autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, devidamente fundamentada, evidenciando a viabilidade do empreendimento, baseado

em estudos técnico e econômico-financeiro em que fique caracterizado a conveniência e oportunidade da contratação pelo regime de PPP;

II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado sejam pagos pela Administração Pública;

III - demonstrativo, acompanhado da memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deverá vigorar o contrato de PPP;

IV - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública estão compatíveis com a LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA;

V - declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado;

VI - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple estimativa de fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações a serem contraídas pela Administração Pública;

VII - comprovantes de submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 11.079/2004;

VIII - relatório circunstanciado da autoridade designada para promover o processo de contratação acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato;

IX - comprovante de que foram adotadas as medidas previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93, nos casos de licitação cujo valor ultrapassa 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia;

X - termo de aprovação do edital definitivo de licitação pelo órgão ou conselho gestor de parcerias;

XI - licença ambiental prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, quando o objeto do contrato exigir;

XII - tratando-se de empreendimento relativo a obras ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) Projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) Orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os custos unitários; e

c) Memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - ato de designação da comissão de licitação e suas atribuições;

XIV - edital definitivo de licitação e anexos, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos;

XV - comprovante de publicação do edital resumido e de eventuais retificações e alterações de prazos;

XVI - discriminação dos bens reversíveis e indicação expressa das características e condições de entrega;

XVII - estudos, investigações, projetos e levantamentos de utilidade para a licitação, disponibilizados aos licitantes;

XVIII - comunicações e esclarecimentos encaminhados às empresas participantes da licitação;

XIX - impugnações apresentadas em face do edital e as decisões correspondentes;

XX - ata de julgamento da fase de habilitação, em que sejam abordados os aspectos relativos a:

a) habilitação jurídica;

b) regularidade fiscal;

c) qualificação técnica;

d) qualificação econômico-financeira

XXI - atas de abertura e encerramento da fase de propostas técnicas;

XXII - o exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, em ato motivado, com avaliação da compatibilidade da proposta com o objeto da licitação, acompanhado das decisões proferidas em recursos interpostos na fase de julgamento de propostas técnicas;

XXIII - atas de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

XXIV - o relatório de julgamento das propostas econômico-financeiras, com a avaliação da consistência do plano de negócios e dos respectivos fluxos de caixa no que concerne à exequibilidade da proposta técnica apresentada, acompanhado de questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes nesta fase;

XXV - decisões proferidas e a análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da licitação;

XXVI - relatório da Comissão de Licitação quanto ao resultado final do processo, com encaminhamento à autoridade competente para homologação e adjudicação;

XXVII - ato de homologação e adjudicação do objeto pela autoridade competente.

§1º A documentação relativa à fase de habilitação deverá ser autuada, observando-se a ordem cronológica, bem como a hipótese prevista no art. 13 da Lei nº 11.079/04.

§2º Caso o edital contemple a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, deverão ser explicitados os prazos a serem abertos para a regularização, devendo constar do processo as atas com as decisões proferidas.

Art. 6º. A etapa de formalização do contrato deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - ato de adjudicação do objeto da licitação;

II - cópia da documentação referente à habilitação da contratada com as datas de validade em vigor ou, não existindo prazo definido nas certidões (de constituição, de regularidade fiscal e de capacidade técnica), que tenham sido expedidas em data pré-determinada no edital de licitação;

III - comprovação do encaminhamento ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional das informações necessárias para cumprimento do disposto no § 1º, do art. 28, da Lei n.º 11.079/2004;

IV - atualização dos estudos referidos no § 2º, do art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no caso de a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que foi publicado o edital;

V - comprovação do registro contábil, com indicação da metodologia de cálculo para valor presente das obrigações e direitos, inclusive laudo de avaliação dos bens reversíveis;

VI - instrumentos formais das garantias das obrigações contraídas pela Administração Pública, em decorrência do contrato;

VII - instrumento do contrato de concessão assinado, acompanhado de:

a) cópia das propostas técnica e econômico-financeira apresentadas pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio eletrônico;

b) documentos referentes à constituição da SPE, inclusive o registro do contrato social;

c) comprovação da prestação da garantia de execução, quando exigida;

d) documentação relativa a seguros;

e) documentação relativa a financiamentos;

e

f) cronograma físico financeiro da contratada, pormenorizando etapas e prazos previstos para início e término de aprovação de projetos, obtenção de licenças, desapropriações, execução de obras e serviços vinculados ao contrato de PPP;

g) notas de empenho vinculadas ao contrato de PPP.

Art. 7º. As alterações do contrato, sejam decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de revisões contratualmente previstas ou de quaisquer outros eventos motivadores, deverão ser autuadas e compor o processo, acompanhadas do plano de negócio modificado com as alterações dos parâmetros e indicadores do projeto definitivo, devendo contemplar:

I - indicação precisa do parâmetro contratual anterior, a motivação, os novos termos e o alcance de sua alteração;

II - análise da alteração proposta em face dos pressupostos do projeto original, o cálculo do impacto sobre o valor inicial do contrato, o fluxo de caixa, as contraprestações, as tarifas e o prazo de vigência da concessão, acompanhado da respectiva memória;

III - pareceres técnicos e jurídicos sobre a proposição;

IV - reavaliação da partilha de riscos, com as alterações efetuadas, se houver, e quantificação dos respectivos encargos para as partes;

V - os relatórios de consultoria ou assessoria porventura contratadas;

VI - o relatório final do processo negocial, quando for o caso.

Art. 8º. Para a etapa da execução contratual, o Poder Concedente providenciará e implementará medidas necessárias a assegurar o acompanhamento e fiscalização permanente do contrato de concessão, devendo comprovar:

I - a instituição de sistema de fiscalização e a respectiva designação de representantes da Administração, investidos em poderes para analisar e recomendar medidas adequadas ao acompanhamento efetivo da concessão, e que sejam responsáveis por:

a) estabelecer procedimentos para avaliação permanente da contratação da PPP, especialmente quanto às variáveis que mais impactam no equilíbrio e resultados do contrato, seja no que concerne aos benefícios alcançados, seja na avaliação e monitoramento de todos os custos envolvidos e receitas auferidas;

b) manter banco de dados adequado para centralizar o acompanhamento e as informações do sistema de mensuração de desempenho e pagamento à concessionária, ao longo do contrato;

c) analisar os dados produzidos pelo sistema de mensuração de desempenho e disponibilizar informações gerenciais e conclusivas ao Poder Concedente;

d) efetuar os demais procedimentos relativos à gestão do contrato e à troca de informações entre o parceiro público e o privado;

II - a implementação de sistema de fiscalização periódica com participação de representantes dos usuários dos serviços outorgados por meio de concessões patrocinadas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Concedente deverá adotar meios e recursos que permitam identificar os responsáveis para cada ação relacionada à execução do contrato.

Art. 9º. O gestor da PPP providenciará a autuação da documentação referente aos eventos relacionados a seguir, acompanhada dos respectivos registros de ocorrências, estudos e pareceres que lhe deram ensejo:

I - extinção da concessão por advento do termo contratual;

II - intervenção na concessionária;

III - encampação do serviço concedido por motivos de interesse público;

IV - caducidade da concessão;

V - rescisão amigável ou judicial;

VI - anulação do contrato de concessão;

VII - falência ou extinção da empresa concessionária;

VIII - transferência da concessão ou do controle societário da concessionária;

IX - subconcessão;

X - ações judiciais ajuizadas em decorrência do contrato em face da concessionária ou do Poder Concedente;

XI - transferência do controle da SPE para os financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço;

XII - prorrogação do prazo contratual.

§ 1º O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de 10 (dez) dias, contados a partir da caracterização formal de cada uma das situações arroladas nos incisos II a XII.

§ 2º Na hipótese de extinção da concessão, o temo do distrato deverá vir acompanhado, também, da documentação

relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto, bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidoras da PPP.

Art. 10. O gestor da PPP deverá emitir relatório consolidado anual de desempenho do contrato de parceria, contendo as seguintes informações, além de outras que julgar necessárias:

I - os benefícios e resultados sociais e econômicos alcançados com o empreendimento;

II - os custos envolvidos, incluídos os referentes à estruturação, acompanhamento e fiscalização;

III - a avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;

IV - a avaliação dos seguros contratados pelo parceiro privado;

V - a avaliação das garantias dadas à concessionária, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;

VI - a avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

VII - a avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Parágrafo único. Cópia do relatório de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas para conhecimento e anexar ao processo de fiscalização da execução contratual.

Art. 11. O Poder Concedente que instituir plano ou programa de PPP emitirá, por intermédio do gestor da PPP ou entidade que designar, relatório consolidado anual do conjunto de parcerias e das ações implementadas no âmbito do plano ou programa, no qual indicará as atividades operadas com recursos das entidades criadas ou indicadas para garantir ou dar sustentabilidade financeira aos empreendimentos de PPP.

Parágrafo único. Cópia do relatório de que trata o caput deverá ser encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

Art. 12. O gestor da PPP encaminhará, mediante cópia, os documentos descritos nas etapas, discriminadas no art. 3º, desta Resolução Normativa, observados os seguintes prazos:

I - Primeira Etapa - sessenta dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação;

II - Segunda Etapa - cinco dias, no máximo, a partir de cada um dos seguintes eventos:

a) publicação do edital de licitação e correspondentes anexos;

b) envio de comunicações e esclarecimentos a licitantes;

c) publicação da retificação do edital de licitação;

d) análise conclusiva de impugnação apresentada em face do edital de licitação;

e) divulgação do resultado final da fase de habilitação;

f) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;

g) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver essa fase;

h) análise conclusiva dos recursos interpostos em face do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver essa fase;

i) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

j) análise conclusiva dos recursos interpostos em face do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras.

III - Terceira Etapa - cinco dias, no máximo, após:

a) adjudicação do objeto da licitação;

b) assinatura do contrato de concessão.

§ 1º Somente serão consideradas cumpridas as exigências constantes do artigo anterior após o recebimento de toda a documentação relacionada e se observados os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Quando da realização de consulta ou de audiência pública prévia à publicação do edital, o TCE deverá ser comunicado com antecedência mínima de quinze dias úteis, ficando autorizada a participação na audiência pública de equipe técnica designada pela Coordenação de Fiscalização Estadual, cujo relatório deverá compor os autos.

§ 3º Para fins do devido exame por parte do Tribunal de Contas, o gestor do processo deverá observar o prazo mínimo de quarenta e cinco dias entre a homologação do resultado do julgamento das propostas e a assinatura do termo contratual.

Art.13. Os prazos referidos nesta Resolução Normativa contam-se dia a dia, a partir da data:

I - das conclusões das análises e das comunicações emitidas pelo gestor do processo ou pela comissão de licitação;

II - do documento que comprove a ciência do licitante;

III - da publicação dos atos no Diário Oficial do Estado, quando obrigatório.

## **Seção II**

### **Execução Contratual**

Art. 14. Na fase de execução contratual, a fiscalização e o controle exercido pelo Tribunal de Contas observarão o fiel cumprimento das normas pertinentes e das cláusulas contidas no contrato e nos respectivos termos aditivos firmados com a SPE, além de avaliar a ação exercida pelo órgão ou entidade estadual concedente.

§ 1º A fiscalização da execução dos contratos dar-se-á por meio de inspeções, auditorias ou outro instrumento de fiscalização definido no RITCE, conforme o caso, no órgão ou entidade estadual concedente ou diretamente na SPE;

§ 2º A fiscalização do § 1º obedecerá ao Plano Específico de Fiscalização elaborado pelo Tribunal de Contas, periodicamente, conforme a significância do empreendimento, se mais de um, ou de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Art. 15. O gestor da PPP deverá encaminhar ao TCE, anualmente, relatório de desempenho dos contratos de PPP, em consonância com o art. 14, § 5º, da Lei nº 11.079/2004.

## **Seção III**

### **Contratos Acessórios**

Art. 16. O gestor da PPP deverá manter arquivo atualizado dos procedimentos de contratação e da execução dos contratos cujos objetos estejam relacionados às PPP's, tais como consultorias, auditorias, monitoramento e fiscalização, com a finalidade de comprovar a sua atuação no que se refere ao cumprimento das seguintes ações:

I - o acompanhamento dessas contratações pelo gestor ou equipe instituída na forma da alínea i do inciso I do art. 4º, desta Resolução Normativa, com a efetiva participação dos representantes do Poder Concedente no procedimento;

II - a elaboração prévia de termo de referência pormenorizado do produto esperado da contratação, bem como a definição de critérios, prazos e etapas de apresentação dos estudos para fins de acompanhamento pela Administração e as

condições para aceitação e recebimento dos trabalhos;

III - a previsão expressa em cláusula contratual de fornecimento das planilhas e dos estudos desenvolvidos, com indicação de cálculos e fórmulas, sem exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio ou restrição ao uso das informações, na forma prevista no art. 111, da Lei nº 8.666, de 21-7-1993;

IV - a efetiva participação dos especialistas integrantes do corpo técnico apresentado pela contratada na execução dos trabalhos.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Para fins de controle, poderão também ser utilizados documentos e informações publicados em sítio oficial na Internet ou por meio de sistema eletrônico de informação oficial, sempre com a indicação da fonte, e, ainda, a requisição de informações diretamente ao Poder Concedente e à SPE ou acesso a bancos de dados específicos disponibilizados ao Tribunal de Contas.

Art. 18. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução Normativa poderá ensejar a aplicação de multa prevista na Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás).

Art. 19. Para fins de contabilização dos contratos de parceria público-privada, aplicam-se aos órgãos da Administração Pública direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, as regras e os critérios definidos na Portaria nº 614, de 21-8-2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas a assegurar a homogeneidade de tratamento contábil, necessária à consolidação das contas do Setor Público.

Art. 20. O critério para registro das parcerias público-privadas nas demonstrações contábeis deverá refletir a essência de sua relação econômica com a Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituídas para operacionalizar a PPP, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.079/2004.

Art. 21. Aplicam-se ainda, no que couber, na fiscalização das PPP tratada nesta Resolução, as demais disposições constantes da Lei estadual nº 16.168/2007, no Regimento Interno do TCE-GO, bem

como na legislação específica em vigor acerca da matéria.

Art. 22. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Extraordinária nº 015/2012.**

**Resolução Normativa Aprovada em: 28/11/2012.**

---

#### **Ata**

---

### **ATA Nº 35 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e dois (22) do mês de novembro do ano dois mil e doze, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 2012, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Foram retirados de pauta os processos de nºs 201200047001251, 201200047002402, 201200047001032, 201100047002042, 20120004700079, 200900047000508, 201100047000321, 201200047001577, 201200047002015 e 201000047003134. Foram sorteados os processos de nºs 201200047003197 e 201200047003199, cabendo suas relatorias respectivamente aos Conselheiros Celmar Rech e Kennedy Trindade. O Conselheiro Celmar Rech, apresentando cumprimentos ao Presidente,

extensivos ao Setor de Tecnologia da Informação, registrou sua satisfação em poder assinar de sua residência, via ipad, despachos de processos de sua relatoria, inaugurando a Estação Digital de Trabalho. O Conselheiro Gerson Bulhões manifestou da seguinte forma: "Hoje, ao me despedir deste Tribunal, de meus nobres pares, dos servidores e amigos desta instituição, começo por mencionar que são quase 50 anos a separar dois importantes momentos de minha vida. No primeiro, ainda menino, órfão de pai, com a mãe e dois irmãos, proveniente de uma "grande metrópole brasileira, a longínqua Silvânia", aportei em Goiânia, então jovem Capital de Goiás. Encontrei aqui, no Tribunal de Contas do Estado, em 1963, o meu segundo e definitivo emprego. O segundo momento - precisamente este - é quando se avizinha bem ali o ato de aposentadoria que me desligará do serviço ativo do órgão em que passei praticamente toda a minha vida. Então, não é difícil imaginar o turbilhão de sentimentos que me invade a alma nesses dias, variando daqueles que me afligem, como a saudade antecipada - aos que me confortam, como a sensação do dever cumprido e conforto das fraternas amizades consolidadas. Sobre esses sentimentos o que lhes posso dizer é que, se saio do Tribunal de Contas por contingência da regra funcional, por outro lado, pela força dos laços da afetividade, o TCE nunca sairá de mim. E me entrego à esta nova fase da vida com a aceitação que sabiamente a Bíblia nos ensina, no livro do Eclesiastes, de que há tempo para tudo, tempo para plantar, tempo para colher, tempo para amar, para se reconciliar, para trabalhar e tempo para descansar. Muito já se disse sobre as pessoas e as instituições e recorro-me aqui às citações do conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell, para quem, sem as pessoas, uma entidade pública não passa de mera abstração. Permitam-me então falar daqueles com quem convivi nesse quase meio século e com os quais sempre aprendi e partilhei o trabalho de construção da história desta Corte. Por isso, meu imenso respeito por todos. Sei que, citando nomes, correrei o risco de injustiçar esse ou aquele pelo esquecimento, que é involuntário e perdoável aos que, a meu exemplo, já avançam pela idade. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Senhor Procurador. Peço lhes vênha para mencionar e homenagear os falecidos Conselheiros

Waldir Castro Quinta, Misach Costa Ferreira, Napoleão Costa Ferreira, Edson Godoy, Venerando de Freitas Borges, Dione Costa, Ronan Machado, Iturival Nascimento, Pedro Celestino de Souza Filho, Joaquim Gomes Filho e Henrique Santillo, este notável brasileiro a quem tive a honra de suceder nesta Casa. E os Conselheiros aposentados: Frederico Jayme Filho, Ênio Pascoal, Carlos Dayrell, José Sebba, Antônio Magalhães, Eurico Barbosa, Nelson Siqueira, Anísio de Souza, Carlos Leopoldo Dayrell e Naphtali Alves de Souza. Aos auditores Luiz Murilo, Leovegildo Rodrigues, Joaquim Graciano e Mário Dayrell, em nome dos quais saúdo os demais integrantes da Auditoria. Ao Procurador Eduardo Luz, em nome da qual saúdo os demais integrantes do Ministério Público de Contas. Aos ex-procuradores falecidos Waldir Luiz Costa, Antônio Carneiro Vaz, Benedito Brandão e Hegesipo Campos Meireles. E aqueles procuradores que felizmente ainda se acham entre nós: Marcos Afonso Borges, Stenius Crisóstomos Castro, Timóteo José Alves Neto, Edelberto Luiz da Silva e Marco Túlio Queiroz. E, finalmente, aos meus nobilíssimos e ilustrados pares: Conselheiros Edson Ferrari, Milton Alves, Kennedy Trindade, Sebastião Tejota, Celmar Rech e a Conselheira Carla Santillo. E também aos servidores, na pessoa de Antônio Gomes. A todo homem é permitido sonhar, aspirar a alguma coisa, idealizar um projeto. Uns maiores, outros menores, bem modestos até, mas igualmente importantes para manter acesa a chama da esperança que anima a existência humana. É como nos relata a célebre composição de João Bosco: Os bóias frias, quando tomam/ umas biritas espantando a tristeza/ sonham, com bife a cavalo, batata frita/ e a sobremesa/ é, goiabada cascão/ com muito queijo/ depois café/ cigarro e um beijo de uma mulata, chamada Leonor/ ou Dagmar A refeição digna, ao alcance diário de milhões de brasileiros, representa para o bóia fria, sentenciado à parca alimentação, um belo e grandioso sonho! Mas há também outros sonhos, outros projetos: os doentios e obsessivos, para a consecução dos quais alguns se entregam sem nenhum lirismo e zero de nobreza; indo até às práticas mais condenáveis, tentando varrer do mapa aqueles a quem supõem serem obstáculos aos seus propósitos. Invariavelmente estes os sonhos se transformam em pesadelos e frustrações. Optamos nós pelos bons

sonhos, o propósito de servir e cultivar os bons sentimentos. Como o amor que encontrei e cultivo há 41 anos com minha esposa Maria Celeste Fróes Ferreira, sob as bênçãos de Deus Pai e que me deu filhas, um filho e netos. Completando uma família maravilhosa meus dois amados irmãos, dois genros e uma nora. Sem ter palavras que possam expressar esse amor, tomo emprestadas as do poeta Carlos Drummond de Andrade. Ao Amor Antigo. O amor antigo vive de si mesmo, Não de cultivo alheio ou de presença. Nada exige nem pede. Nada espera, mas do destino vão nega a sentença. O amor antigo tem raízes fundas, Feitas de sofrimento e de beleza. Por aquelas mergulha no infinito, E por estas suplanta a natureza. Se em toda parte o tempo desmorona, Aquilo que foi grande e deslumbrante, o antigo amor, porém, nunca fenece e a cada dia surge mais amante. Mais ardente, mas pobre de esperança. Mais triste? Não, ele venceu a dor. E resplandece no seu canto obscuro, Tanto mais velho quanto mais amor. Sei que é muita pretensão de minha parte mas peço licença ao nosso poeta maior para acrescentar: é o amor que se contrapõe às influências negativas daqueles que sonham obsessivamente. E já finalizando mas ainda no plano das licenças poéticas, citar outro grande escritor brasileiro, Mário Quintana: "Eles passarão, eu passarinho." Muito obrigado a todos!". Logo após, renderam homenagens ao aposentando os Conselheiros Milton Alves, Kennedy Trindade, Carla Santillo, Celmar Rech e o Procurador de Contas Eduardo Luz. Em face dos processos sorteados o Presidente convocou Sessão Extraordinária Administrativa. Logo após, dirigindo-se ao Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira, manifestou da seguinte forma: " Minha saudação e respeitosos cumprimentos à dona Maria Celeste Fróes Ferreira, em nome da qual saúdo os demais familiares do Conselheiro Gerson. Senhoras e Senhores, Nas últimas semanas, especialmente nesta última, entre os assuntos mais comentados na mídia, motivado pelos 70 anos do ministro Carlos Ayres Brito, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ressurgiu o já surrado tema da aposentadoria compulsória dos servidores e trabalhadores brasileiros aos 70 anos de idade. Muitos contra a obrigatoriedade, alegando principalmente que nos dias atuais um jurista está no auge de sua plenitude intelectual e consequente capacidade produtiva - e outros, como o

próprio Ayres Brito, defendendo que é uma boa hora para se virar mais uma página da vida. Nada a lamentar, portanto. Não é bem esse o caso que tratamos agora, do nosso estimado Conselheiro e amigo Gerson Bulhões que, se não chegou ainda aos 70 anos de idade, já chega a meio século de serviço público, quando, no máximo que se exige para os tempos de serviço e/ou contribuição são 35 anos. Então é tempo de sobra de bons serviços prestados ao Estado e à sociedade goiana, de forma muito especial ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, onde chegou ainda mal saído da adolescência. Mas também não é sobre isso que quero me estender ao falar do meu caro e dileto amigo Gerson. Prefiro falar sobre amizade, desprendimento, amor à causa pública, de lealdade à instituição que o acolheu e que ele ajudou a construir e solidificar neste meio século de tantas, tamanhas e tão céleres transformações políticas, econômicas e sociais experimentadas pela humanidade e nós junto, enquanto nação, enquanto Estado de Goiás, enquanto gente goiana de boa cepa. E sabem por que? Porque é isso que Gerson Bulhões personifica. É a imagem do homem público devotado, sempre de bem com a vida, solidário e emotivo, um sorriso aos que o encontram, uma anedota sempre nova para amenizar as agruras do cotidiano. Essa é a descrição certa, é o retrato do amigo Gerson Bulhões" Neste momento a cantora Suely Pascoal cantou duas músicas dedicadas ao Conselheiro Gerson Bulhões. E continuou o Presidente com a sua fala. "É isso mesmo Suely, muito obrigado! As duas canções com as quais você homenageou Gerson Bulhões foram escolhas perfeitas, felizes e adequadas quando ressaltamos valores e atributos da amizade, coisas tão próprias dele. Retomando minha fala, dizia eu que não ressaltaria os méritos do Conselheiro Gerson Bulhões como servidor deste Tribunal, depois no Ministério Público Especial, chegando ao ápice da carreira; de seu retorno ao serviço ativo com o intuito maior, senão único de servir à Instituição em momento de singulares dificuldades - retorno este incompreendido por uns poucos em razão de visão míope e voltada para o próprio umbigo, dissociada da realidade maior. E tendo voltado, resultou nomeado para o cargo de Conselheiro, no qual engrandeceria ainda mais sua folha de serviços prestadas a este Tribunal, exercendo com maestria também os cargos de Corregedor-Geral, Vice-

Presidente e Presidente. Disso tudo os senhores sabem, muitos aqui há mais tempo e por isso até muito mais que eu. Para me deter mais na figura humana, na pessoa de Gerson Bulhões. E daí fico a imaginar sua história de vida em um Tribunal que tinha pouco mais de 12 anos de existência quando ele começou a trabalhar aqui e que se abrigava em um pequeno prédio onde hoje é o Bloco A. Entremeiavam-se as vidas do Tribunal e de seus importantes precursores, dentre eles Gerson Bulhões. E tantos e tão ricos episódios que vivenciou ou testemunhou, com os quais o Conselheiro sempre nos brinda com seus relatos. As inúmeras transformações e evoluções que ocorreram de lá para cá, saltando de documentos ainda manuscritos, passando pelas Remington e Olivetti manuais, depois elétricas - um salto para época - até chegar aos computadores - uma revolução tecnológica impensável para a primeira metade do Século Vinte - até chegar ao processo eletrônico e virtual em que estamos ingressando. E a consequente ampliação da ação institucional dos Tribunais de Contas. E Gerson Bulhões sempre junto, em meio aos atores principais deste teatro evolutivo. Mantendo ao longo do tempo suas marcas pessoais da lealdade, da simplicidade, da simpatia pessoal e da generosidade. Para concluir, sentindo que me faltam palavras apropriadas para um desfecho à altura do merecimento do meu, do nosso amigo Gerson Bulhões, embarco na inspiração de Almir Sater para parafrasear que: se hoje ele anda devagar é porque já teve pressa. Se leva este sorriso é porque já chorou demais. Hoje deve se sentir mais forte, mais feliz quem sabe... Conhece as manhas e as manhãs. O sabor das massas e das maçãs. Pensa que cumprir a vida seja simplesmente compreender a marcha e ir tocando em frente. E que cada um de nós compõe sua própria história. E que cada um de si carrega o dom de ser capaz. E ser feliz! Muito obrigado!". Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro GERSON BULHÕES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº: 201100047002937 - Trata da Representação protocolizada nesta Corte pelo Procurador de Contas Fernando

dos Santos Carneiro, acerca de possível irregularidade praticada pela CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Após manifestação do Procurador Eduardo Luz, foi solicitado e concedido vista ao Conselheiro Celmar Rech.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 201000047000765 - Trata do Contrato da obra de construção da nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda., decorrente da Concorrência nº 002/2011-CEL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida manifestaram-se o Procurador de Contas e o Conselheiro Celmar Rech. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3148/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, adotando as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Contrato celebrado entre Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. À Secretaria Geral para dar ciência desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais providências a seu cargo."

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201200047000913 - Trata do Edital de Licitação nº PR-CPL-7.00042/12-DA, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global por lote, da CELG Distribuição S/A - CELG D. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3149/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-CPL-7.00042/12-DA, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02. À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências."

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a Sessão Ordinária e, ato contínuo, convocada outra de caráter Administrativa.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Ata Aprovada em: 28/11/2012.**

---

**ATA Nº 13 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**TRIBUNAL PLENO**

ATA da 13ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e cinco minutos do dia vinte e dois (22) do mês de novembro do ano dois mil e doze, realizou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente anunciou constar da pauta o processo nº 201200047003199, a ser relatado pelo Conselheiro Kennedy Trindade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº: 201200047003199 -  
Contendo Projeto de Resolução Normativa

acerca da Reestruturação Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 9/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e, ainda, do art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura organizacional adequada à tramitação dos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, no intuito de implementar ações planejadas e com foco na eficiência da gestão operacional. RESOLVE: Art. 1º. Aprovar a Proposta de Reestruturação Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, apresentada, em sua configuração básica, em anexo desta Resolução Normativa. Art. 2º. Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas a promover as ações necessárias à implementação da Reestruturação Organizacional prevista no referido anexo. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.”

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter ordinária, para o dia 28 de novembro de 2012, às 16 horas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 036/2012.**

**Ata Aprovada em: 28/11/2012.**

*Fim da Publicação:*